



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.916313/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria PERDCOMP / IRPJ
Recorrente FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o alegado pagamento indevido ou a maior, por consequência não se pode homologar a compensação pleiteada no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Luis Henrique Marotti Toselli. Ausentes justificadamente os conselheiros: José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.124) que transcrevo a seguir:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Vitória, através do Despacho Decisório nº 848.530.675 (fl.3), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 19/10/2009 (fl. 35), apresentou, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fl. 2). Nesta peça, alega, em síntese, que, após a retificação da DIPJ, passou a ter crédito, como demonstra, apurando diferença a recolher.

A manifestação de inconformidade foi reiterada (fls. 43/44). Foi, então, juntada cópia da DCTF retificadora transmitida em 03/12/2009 (fls. 47/51).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão nº 12-43.616, de 2 de fevereiro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão proferida em 13/03/2012, conforme o Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 11/04/2012.

Na peça recursal a Recorrente apresenta, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Em síntese alega que, o pagamento indevido ou a maior decorre do “saldo a pagar” no Ajuste Anual do ano calendário de 2007 que, após a retificação da DIPJ/2008, apurou novo valor de IRPJ a pagar.

Diz que, o valor do IRPJ, **antes** da retificação era de R\$ 23.822.194,23, e que retificado, passou a ser de R\$ 23.511.782,06.

Esclarece que, para o pagamento do IRPJ devido **antes da retificação**, a REQUERENTE formalizou os Per/Dcomps e Declarações de Compensação, e ainda, efetuou o pagamento de DARF para quitação do saldo do imposto a pagar no valor de **R\$ 2.869.830,43**.

Desta forma, temos a seguinte composição para o valor do débito de IRPJ e sua quitação:

Valor do IRPJ a pagar (Retificadora) (A)	23.511.782,06
--	---------------

Perd/Dcomp nº 16358.74521.231208.1.7.023466	(551.108,53)
Perd/Dcomp nº 04939.51615.231208.1.7.035550	(460.635,46)
DCOMP Processo 11543.001073/2008-63	(16.939.382,15)
DCOMP Processo 11543.001075/2008-52	(3.309.740,83)
Pagamento com Darf cód. 243001	(2.869.830,43)
TOTAL (B)	24.130.697,40
Recolhimento Indevido (A-B)	(618.915,34)

Na sessão realizada em 05/10/2016, o colegiado, à época, dessa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em que participou a presente relatora, proferiu a Resolução nº **1201-000.231** (e-fls.201/204), na qual se entendeu que, ainda que informado pela DRJ sobre as parcelas relativas aos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.023466 (processo nº 10783.905103/2013-84) e 04939.51615.231208.1.7.035550 (processo nº 10783.902330/2010-13) que influenciaram na composição para o valor do débito de IRPJ e sua quitação do ano calendário de 2007, teve-se como imprescindível que fosse informado o resultado da análise dos PERDCOMPs (Processo **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52** que se encontravam na 3ª Seção aguardando julgamento).

Deste modo, converteu-se o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na 2ª Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa aos processos **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52**, que se encontravam na 3ª SJ aguardando julgamento.

O processo nº **11543.001073/2008-63** fora julgado conforme o Acórdão nº 3301-004.072, de 28/09/2017, e-fls.523/532, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. E, o processo nº **11543.001075/2008-52** fora julgado conforme o Acórdão nº 3301-004.073, de 28/09/2017, e-fls.499/508, proferido também pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que também negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Em pesquisa no e-processo, consta dos mencionados processos, petição do contribuinte de 10/11/2017 que formaliza a *desistência das defesas administrativas apresentadas e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, em cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 13.496/17, com a finalidade única de promover a adesão ao Parcelamento inaugurado pela Medida Provisória nº 783/2017, ulteriormente convertida na referida Lei nº 13.496/17, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PERT.*

Enfim, julgados os ditos processos, os presentes autos retornaram a esta conselheira para a continuidade da análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 25738.80142.200809.1.7.04-4418, **transmitido** à Receita Federal em **20/08/2009** (fls. fls.16/22). Trata-se de pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de **R\$ 739.940,25**, decorrente do DARF (código de receita: 2430, Período de Apuração: 31/12/2007, Data de Arrecadação: 31/03/2008, Valor: R\$ **2.869.830,43**), visando compensar débitos tributários de IRPJ referentes às estimativas de IRPJ dos meses de março, abril, maio e dezembro do ano calendário de 2007.

De acordo com o Despacho Decisório de fl.02, emitido eletronicamente em 07/10/2009 pela DRF/Vitória/ES, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 2.921.487,37, mas integralmente utilizado para quitação de débito do IRPJ, do período de apuração de 31/12/2007, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de IRPJ no montante principal de R\$ 2.921.487,37, do qual informou o contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do IRPJ referente ao fato gerador de 31/12/2007, em face do que não homologou a compensação declarada.

Conforme relatado, em síntese, o presente processo trata de pagamento indevido ou a maior decorrente do “saldo a pagar” no Ajuste Anual do ano calendário de 2007 que, após a retificação da DIPJ/2008, apurou novo valor de IRPJ a pagar.

O Recorrente diz que, para o pagamento do IRPJ devido **antes da retificação**, a Requerente formalizou os Per/Dcomps e Declarações de Compensação, e ainda, efetuou o pagamento de DARF para quitação do saldo do imposto a pagar no valor de **R\$ 2.869.830,43**.

Desta forma, teria a seguinte composição para o valor do débito de IRPJ e sua quitação:

Valor do IRPJ a pagar (Retificadora) (A)	23.511.782,06
Perd/Dcomp nº 16358.74521.231208.1.7.023466	(551.108,53)
Perd/Dcomp nº 04939.51615.231208.1.7.035550	(460.635,46)
DCOMP Processo 11543.001073/2008-63	(16.939.382,15)
DCOMP Processo 11543.001075/2008-52	(3.309.740,83)
Pagamento com Darf cód. 243001	(2.869.830,43)

TOTAL (B) 24.130.697,40

Recolhimento Indevido (A-B) (618.915,34)

Em sessão de 05/10/2016, os membros do colegiado, acompanhando o voto da relatora, concluíram que para a análise do pagamento indevido ou a maior do DARF/IRPJ, objeto do presente processo, tornar-se-ia imprescindível que fosse informado além do resultado da análise dos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.023466 e 04939.51615.231208.1.7.035550, também das DCOMPs (Processo **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52**), naquela ocasião, pendente de julgamento na 3ª SJ.

Assim, de acordo com a Resolução nº 1201-000.231– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 05/10/2016, os membros do colegiado converteram o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do presente processo na 2ª Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa aos processos **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52**.

O processo nº **11543.001075/2008-52**, foi julgado, mediante o Acórdão nº 3301-004.073, de 28/09/2017, e-fls.499/508, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte; e, o processo **11543.001073/2008-63**, foi julgado, mediante o Acórdão nº 3301-004.072, de 28/09/2017, e-fls.523/532, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF que também negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Em pesquisa no *e-processo*, consta dos mencionados processos, petição do contribuinte de 10/11/2017 que formaliza a *desistência das defesas administrativas apresentadas e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, em cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 13.496/17, com a finalidade única de promover a adesão ao Parcelamento inaugurado pela Medida Provisória nº 783/2017, ulteriormente convertida na referida Lei nº 13.496/17, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PERT*.

Assim, passemos a consolidar o resultado dos Perd/Dcomp nº 16358.74521.231208.1.7.023466 (Processo **10783.905103/2013-84**) Perd/Dcomp nº 04939.51615.231208.1.7.035550 (Processo **10783.902330/2010-13**), julgados e informados pela DRJ e DCOMP Processo nº **11543.001073/2008-63** e DCOMP Processo nº **11543.001075/2008-52**, julgados e informados pela 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF os quais compõem o **Recolhimento Indevido de R\$ (618.915,34)**, informado pelo contribuinte/recorrente.

Sobre o Perd/Dcomp nº 16358.74521.231208.1.7.023466 (Processo **10783.905103/2013-84**), e, o Perd/Dcomp nº 04939.51615.231208.1.7.035550 (Processo **10783.902330/2010-13**), consta do **Despacho de 07/07/2016** expedido pela DRJ/Rio de Janeiro (e-fls.199), a seguinte informação:

a) quanto à DCOMP 16358.74521.231208.1.7.02-3466, retificada pela DCOMP 07596.19001.271109.1.7.02-5009, e tratada no processo 10783.905103/2013-84, foi proferida decisão nesta DRJ, por meio do Acórdão nº

12-82.951, da 3ª Turma, a qual se encontra devidamente acostada naquele processo;

b) quanto à DCOMP 04939.51615.231208.1.7.03-5550, retificada pela DCOMP 13345.70576.200110.1.7.03-0800, tratada no processo 10783.902330/2010-13, também foi proferida decisão nesta DRJ, agora por meio do Acórdão nº 12-82.895, da 6ª Turma, a qual também se encontra devidamente acostada no processo correspondente.

Compulsando-se os autos do processo 10783.905103/2013-84, bem como do processo 10783.902330/2010-13, constata-se o seguinte em relação aos respectivos Per/DComps, analisados e julgados pela **DRJ/RJO** para os quais não há recurso voluntário:

- para o processo 10783.905103/2013-84 foi prolatado o Acórdão nº 12-82.951, de 16/07/2016, pela **3ª Turma da DRJ/RJO** que julgou a manifestação de inconformidade procedente, e,

- para o processo 10783.902330/2010-13 foi prolatado o Acórdão nº 12-82.895, de 28/06/2016, pela **6ª Turma da DRJ/RJO** que também julgou a manifestação de inconformidade procedente.

De outra banda, em relação às DCOMP Processo nº **11543.001073/2008-63 (R\$16.939.382,15)** e DCOMP Processo nº **11543.001075/2008-52, (R\$ 3.309.740,83)** conforme explicitado acima, restou negado provimento aos recursos voluntários do contribuinte.

Assim, o resultado dos processos, julgados e informados, reflete no demonstrativo apresentado pelo interessado de modo a evidenciar que não resta o pagamento a maior alegado pelo Recorrente, e sim IRPJ a pagar, vejamos:

Valor do IRPJ a pagar (Retificadora) (A)	23.511.782,06
Perd/Dcomp nº 16358.74521.231208.1.7.023466	(551.108,53)
Perd/Dcomp nº 04939.51615.231208.1.7.035550	(460.635,46)
DCOMP Processo 11543.001073/2008-63	(Zero)
DCOMP Processo 11543.001075/2008-52	(Zero)
Pagamento com Darf cód. 243001	(2.869.830,43)
IRPJ a pagar.....	9.631.107,64

Portanto, não restando comprovado o alegado pagamento indevido ou a maior, por consequência não se pode homologar a compensação pleiteada no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente.

Processo nº 10783.916313/2009-11
Acórdão n.º **1201-002.108**

S1-C2T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 29/03/2018 11:06:00.

Documento autenticado digitalmente por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 05/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/09/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0918.17113.4DET

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
62B0D946A327B6C3570B2F430B610AFEAC4E6187E934864DF8ACC435FB0367E2